



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2277408 - RJ
(2023/0007406-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA DULCI DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADOS : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO - RJ083650
ANTÔNIO AFONSO DE FIGUEIREDO DA FONSECA - RJ161082
AGRAVADO : CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
OUTRO NOME : CERES FUNDACAO DE PREVIDENCIA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO - DF014376
HEITOR ROCHA DE ALMEIDA - DF019438
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
ALESSANDRA FERNANDES DE ALMEIDA TELLES - DF031891
ANA JÚLIA DE OLIVEIRA RABELLO - DF071161
CRISTIANA DA SILVA AMARAL RODRIGUES - DF037550

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de ameaça concreta de lesão ao direito demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada no recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Não há violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido examina, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.
3. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a tese jurídica suscitada, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).
4. O interesse de agir exige a demonstração de pretensão resistida ou ameaça concreta de lesão, não sendo suficiente o receio hipotético.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2277408 - RJ
(2023/0007406-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA DULCI DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADOS : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO - RJ083650
ANTÔNIO AFONSO DE FIGUEIREDO DA FONSECA - RJ161082
AGRAVADO : CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
OUTRO NOME : CERES FUNDACAO DE PREVIDENCIA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO - DF014376
HEITOR ROCHA DE ALMEIDA - DF019438
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
ALESSANDRA FERNANDES DE ALMEIDA TELLES - DF031891
ANA JÚLIA DE OLIVEIRA RABELLO - DF071161
CRISTIANA DA SILVA AMARAL RODRIGUES - DF037550

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de ameaça concreta de lesão ao direito demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada no recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Não há violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido examina, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.
3. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a tese jurídica suscitada, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).
4. O interesse de agir exige a demonstração de pretensão resistida ou ameaça concreta de lesão, não sendo suficiente o receio hipotético.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DULCI DE OLIVEIRA RAMOS contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso pelos seguintes fundamentos: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional; b)

necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ); c) ausência de prequestionamento quanto ao Tema 979/STJ; d) ainda que superada a admissibilidade, hipótese de não provimento (fls. 466-469).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia demandaria apenas reavaliação jurídica de fato incontroverso. Sustenta que a notificação extrajudicial registra, de modo inequívoco, desconto de 30% com início em 60 dias, configurando ameaça concreta e interesse de agir (fls. 475-477).

Alega, ainda, violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, porque o acórdão de origem não enfrentou integralmente o conteúdo da notificação, especialmente o trecho decisivo sobre desconto programado, e não tratou da pertinência do Tema 979 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 478-481).

Nas suas contrarrazões ao agravo interno, a parte agravada alega que a revisão da conclusão sobre inexistência de ameaça concreta exigiria reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ.

Sustenta inexistência de negativa de prestação jurisdicional e ausência de prequestionamento do Tema 979/STJ. Requer aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e majoração de honorários do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 487-492).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora propôs ação anulatória de débito cumulada com obrigação de não fazer, com pedido de tutela de urgência, para impedir descontos em benefício previdenciário complementar relativos à devolução de valores recebidos por força de decisão judicial provisória (fls. 2-28).

Alegou comunicação formal da entidade com previsão de desconto direto em folha no percentual de 30% após 60 dias.

Na sentença, o juízo julgou procedente o pedido.

Condenou a ré a não realizar descontos ou cobranças referentes ao reajuste de 43,82%, confirmou a tutela, fixou multa e arbitrou honorários (fls. 227-229).

A decisão partiu da natureza alimentar das verbas e da boa-fé da beneficiária, à luz do histórico administrativo e judicial referido.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação da ré e extinguiu o processo sem exame do mérito, por ausência de interesse de agir.

Fundamentou inexistência de ameaça concreta e registrou que as notificações indicavam canais de discordância e a impossibilidade de desconto sem acordo ou decisão judicial.

Rejeitou embargos de declaração da autora e da ré (fls. 323-327 e 341-344).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

No caso, não se verifica fundamento apto a infirmar a decisão agravada.

Com efeito, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de ameaça concreta de desconto a partir da interpretação do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente do teor das notificações extrajudiciais encaminhadas pela entidade previdenciária, nas quais se consignou a impossibilidade de realização de descontos sem a prévia celebração de acordo ou a obtenção de decisão judicial.

A modificação desse entendimento demandaria nova incursão no conteúdo e no alcance desses documentos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. REVER A CONCLUSÃO DO TRIBUNAL LOCAL IMPLICARIA O REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. Na hipótese, o Tribunal local entendeu que não ficou configurada a resistência à exibição, pois não houve o prévio pedido administrativo e os documentos foram apresentados na contestação.

3. Ademais, o Tribunal de origem afirmou que o e-mail encaminhado não foi suficiente para comprovar a realização do pedido administrativo, pois nele não havia qualquer referência à documentação que estava sendo solicitada pelo autor na ação de exibição. Assim, atacar a referida conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial, ante o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 707.231/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 21/8/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. A convicção a que chegou o acórdão recorrido quanto ao interesse de agir e à comprovação do direito do autor à exibição de documento decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp n. 554.157/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 29/10/2014)

Não procede a alegação de que a controvérsia se limitaria à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, pois a verificação da existência de ameaça concreta —

elemento indispensável ao reconhecimento do interesse de agir — foi definida pelas instâncias ordinárias a partir do exame das circunstâncias específicas do caso, não se tratando de mera qualificação jurídica abstrata.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis honorários de sucumbência, nas ações cautelares de exibição de documentos, quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido, qual seja, a exibição dos documentos solicitados, em observância ao princípio da causalidade. Na hipótese, a ré não foi condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, pois apresentou, no curso do feito, a documentação requerida. Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.370.626/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019.)

De igual modo, não se evidencia violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem enfrentou adequadamente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, consignando, de forma fundamentada, a ausência de situação que justificasse o ajuizamento da demanda.

A pretensão de reconhecimento de vício na prestação jurisdicional revela, em verdade, mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração.

No que se refere à tese vinculada ao Tema 979 desta Corte, permanece ausente o indispensável prequestionamento, uma vez que a matéria não foi apreciada pelo acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração, incidindo, portanto, os óbices das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte no sentido de que o interesse de agir exige a demonstração de situação concreta de necessidade da tutela jurisdicional, não sendo suficiente o receio hipotético.

Nesse contexto, o agravo interno limita-se à reiteração das alegações já examinadas, sem trazer elementos capazes de alterar a conclusão adotada, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. POR ANALOGIA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU

PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO AGRAVANTE, COM A SEGURADA, APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se deu de forma genérica, circunstância que impede o conhecimento do Recurso Especial, no ponto, por deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284/STF, por analogia.

2. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).

3. Na forma da jurisprudência, "a simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.263.247/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

4. Segundo entendimento do STJ, "o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige a verificação de relevante omissão no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração. Por sua vez, a demonstração da perpetuação da referida mácula demanda não apenas a prévia oposição de embargos declaratórios, mas também a indicação expressa da ocorrência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, no bojo das razões do recurso especial; providência não observada no caso em tela" (AgInt no REsp 2.086.411/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023). No caso dos autos, a alegada afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 restou considerada deficiente, de modo que incidente a Súmula 284/STF.

Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incide, no ponto, a Súmula 211/STJ, por analogia.

5. Inviável a análise da pretensão veiculada no Recurso Especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.662.386/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

Quanto ao pedido de aplicação de multa previsto no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, não se verifica o caráter manifestamente protelatório do recurso, razão pela qual deixo de aplicá-la.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.277.408 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0007406-3

Número de Origem:

00197016720188190209 197016720188190209 202224514824

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DULCI DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADOS : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO - RJ083650

ANTÔNIO AFONSO DE FIGUEIREDO DA FONSECA - RJ161082

AGRAVADO : CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

OUTRO : CERES FUNDACAO DE PREVIDENCIA
NOME

ADVOGADOS : ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO - DF014376

HEITOR ROCHA DE ALMEIDA - DF019438

LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070

ALESSANDRA FERNANDES DE ALMEIDA TELLES - DF031891

ANA JÚLIA DE OLIVEIRA RABELLO - DF071161

CRISTIANA DA SILVA AMARAL RODRIGUES - DF037550

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DULCI DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADOS : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO - RJ083650

ANTÔNIO AFONSO DE FIGUEIREDO DA FONSECA - RJ161082

AGRAVADO : CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

OUTRO : CERES FUNDACAO DE PREVIDENCIA
NOME

ADVOGADOS : ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO - DF014376

HEITOR ROCHA DE ALMEIDA - DF019438

LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070

ALESSANDRA FERNANDES DE ALMEIDA TELLES - DF031891

ANA JÚLIA DE OLIVEIRA RABELLO - DF071161

CRISTIANA DA SILVA AMARAL RODRIGUES - DF037550

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026